



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012894-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3012894-20.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Telefônica Brasil S.a

Interessados: Coordenador da Administração Tributária e Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 32018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. Concessão de liminar em mandado de segurança é ato discricionário do julgador, que deve analisar, caso a caso, se a medida se afigura necessária, examinando atentamente as provas produzidas até então, o que de fato ocorreu, como se verifica nas próprias razões trazidas pelo magistrado de primeiro grau e nestes termos, inexistem motivos para alterar a conclusão. Hipótese em que inegável o risco que eventuais constrições possam trazer à agravada, sobretudo no que consiste à hipótese de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, eis que a aplicação de penalidades antes do julgamento das execuções fiscais em que possam ser discutidas a validade, a legitimidade e a legalidade dos documentos que as embasaram, subverteria a ordem jurídica, assim como em relação à eventuais protestos, ainda que extrajudicial. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, proferida nos autos do mandado de segurança (1090524-27.2024.8.26.0053) impetrado pela Telefônica Brasil S/A, deferido a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às multas aplicadas (AIIM nº 4.136.076-0), determinando que as autoridades coatoras se abstenham de inscrever o débito em dívida ativa; ajuizar

execução fiscal; incluir o nome da impetrante em cadastros restritivos; protestar a dívida e negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi feita a oferta de nenhuma garantia para o débito processual, contudo o débito foi suspenso. Aduz que os argumentos apresentados, certamente por indução da agravada, não espelham a verdade, que a autora deixou de juntar o demonstrativo do débito fiscal, onde se verifica que dos quatro itens de autuação, somente um deles possui cobrança de tributo e a multa exigida no caso é de 50% do tributo devido, sendo que essa multa sequer é objeto do presente recurso, conforme informação da própria agravada.

Aduz ainda, que já houve aplicação do art. 85-A, da Lei 6.374/99, com limitação da multa punitiva, não havendo que se falar ainda, em ausência de prejuízo ao erário em multa formal, porque se trata de mecanismo inerente à fiscalização tributária. Alega que não houve revisão do lançamento anterior, uma vez que o presente Auto de Infração trata de multas e infrações específicas e diferentes daquelas contidas no AIIM 4.133.368-8. Pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo e a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a liminar concedida, cabendo à recorrida oferecer garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Processado o recurso com o indeferimento da liminar pleiteada (fls. 16/19), sobreveio contraminuta (fls. 21/37).

Informações prestadas às fls. 48/49.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Conforme ressaltado, na sede deste recurso, não é possível adentrar no mérito da ação proposta, sob pena de supressão de instância, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Cumpre lembrar que a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a fim (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Assim, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível.

Consigne-se que a concessão de liminar

em mandado de segurança é ato discricionário do julgador, que deve analisar, caso a caso, se a medida se afigura necessária.

O douto Juízo *a quo* proferiu a r. decisão nos seguintes termos:

“Além disso, outros argumentos relevantes foram trazidos pela Impetrante e merecem análise mais detida após o contraditório: (i) a indevida revisão de lançamento anterior, em possível violação ao art. 149 do CTN; (ii) o efetivo cumprimento das obrigações acessórias através do Portal "Meu Vivo" e dos arquivos da Portaria CAT 101/2005; (iii) a ausência de prejuízo ao Erário, que pôde fiscalizar normalmente; (iv) a incidência do princípio da consunção, já que as multas foram aplicadas sobre as mesmas operações; (v) a aplicabilidade do art. 527-A do RICMS/SP e da Portaria CAT 115/2014 para redução/cancelamento das multas.

Relevante destacar que a própria 4ª Câmara Ordinária do E. TITI/SP já havia reconhecido a insubsistência das multas ora impugnadas, por entender caracterizada a revisão indevida de lançamento anterior. Tal entendimento administrativo, ainda que revisto posteriormente, confere maior plausibilidade à tese da impetrante neste momento inicial.

O *periculum in mora* também está presente. A não concessão da liminar pode resultar na inscrição em dívida ativa, com acréscimo de 20% de honorários advocatícios, além de inclusão no CADIN e protesto da dívida, comprometendo a regularidade fiscal da impetrante, essencial à sua atividade como concessionária de serviço público de telecomunicações.

Destaque-se que a suspensão do crédito tributário não traz prejuízo irreversível ao Fisco, podendo a medida ser revogada a qualquer tempo, enquanto os danos à impetrante, caso a liminar não seja concedida, podem ser de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às multas aplicadas nos itens 2, 3 e 4 do AIIM nº 4.136.076-0, nos termos do art.151, IV do CTN, determinando que as autoridades coatoras se abstenham de: (i) inscrever o débito em dívida ativa; (ii) ajuizar execução fiscal; (iii) incluir o nome da impetrante em cadastros restritivos; (iv) protestar a dívida; e (v) negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa com base”.

No caso concreto, não se vislumbra a presença do requisito legal da relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial.

Ainda que se alegue a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, em razão da demora na prestação jurisdicional, não estando presente a aparência do bom direito, não há como conceder a medida.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris (relevância do fundamento da impetração)”; (AgRg no MS 15859/DF). No mesmo sentido: (EDcl no MS 18457/DF).

Assim, não vejo neste momento necessidade de acolher o pedido formulado, uma vez que, em sede de cognição sumária, aparenta inegável acerto a decisão de primeiro grau que deferiu a liminar requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quando do indeferimento da liminar requerida consideraram-se esses mesmos fundamentos, não sobrevindo aos autos nenhum elemento que ensejasse resolução divergente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator